



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2019 APENSADO: PL Nº 5.070/2019, PL Nº 4.249/2020

Altera a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para definir a composição, as competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI; a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para vedar o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso; e revoga do art. 53 da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A coordenação geral da política nacional do idoso competirá ao órgão ministerial responsável pela área de direitos humanos, com a participação dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.” (NR)

“Art. 6º Parágrafo único.
Terão assento com direito a voto nos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

I - representantes governamentais indicados pelos titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do respectivo Poder Executivo, que executem ações e políticas públicas nas áreas referidas nos incisos I a VII do art. 10 desta Lei, dentre os servidores titulares de cargo efetivo com lotação no respectivo órgão;

II - representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, vedada qualquer ingerência do Poder Executivo nessa escolha.” (NR)

“Art. 6-A. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é órgão colegiado, permanente, autônomo, paritário, deliberativo, vinculado



* c d 2 2 7 0 4 8 0 0 5 0 0



administrativamente, sem subordinação, ao Ministério responsável pela coordenação da política nacional do idoso, ao qual compete:

I - gerir o Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, bem como definir prioridades e critérios para a destinação dos respectivos recursos;

II - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

III - realizar e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da pessoa idosa, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

IV - acompanhar ações decorrentes do cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos internacionais relacionados às pessoas idosas, dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

V - estimular a criação de conselhos de direitos da pessoa idosa nos demais entes da federação;

VI - atuar de forma articulada com os demais conselhos de direitos da pessoa idosa e órgãos ou entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios e as diretrizes da política nacional do idoso e os direitos previstos na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VII - monitorar a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da pessoa idosa;

VIII - propor e estimular a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento à pessoa idosa, implementados no Brasil ou no exterior;

IX - coordenar as conferências nacionais dos direitos da pessoa idosa e encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes;

X - propor modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa;

XI - elaborar e alterar o seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é composto por, no mínimo, vinte membros e seus respectivos suplentes, divididos em igualdade de pares, entre representantes da sociedade civil e do poder público, designados na forma desta Lei.



§ 2º Os representantes do poder público deverão ser ocupantes de cargos de provimento efetivo e serão indicados pelos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas que executem as ações e políticas públicas a que se referem os incisos I a VII do art. 10 desta Lei.

§ 3º No caso de reorganização da Administração Pública Federal, representação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) será transferida para órgãos que preservem afinidade com a competência daqueles que forem alterados ou extintos.

§ 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão indicados por organizações eleitas para integrarem o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e deverão ter participado de colegiados de defesa dos direitos da pessoa idosa na esfera federal, estadual ou municipal, por, no mínimo, quatro anos.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo §4º, somente serão aceitas indicações de organizações sem fins lucrativos que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa e que mantenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, em três regiões do país.

§ 6º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida a recondução.

§ 7º A eleição das organizações da sociedade civil será convocada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do final do mandato." (NR)

"Art. 6-B. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) tem a seguinte composição:

I - Plenário;

II – Presidência;

III - Presidência Ampliada;

IV - Comissões Permanentes e Grupos Temáticos;

V - Secretaria Executiva." (NR)

"Art. 6-C. O Plenário reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno;



II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros titulares.

§ 1º O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 2º O Plenário somente poderá deliberar mediante votação quando presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Nas votações de alterações no regimento interno, orçamento do Fundo Nacional do Idoso e substituição de conselheiro, o quórum de votação será de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 5º As resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) somente serão aprovadas por deliberação da maioria absoluta dos conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate." (NR)

"Art. 6-D. A Secretaria Executiva prestará suporte técnico, jurídico, administrativo e de comunicação necessários ao funcionamento do Conselho e será constituída por servidores efetivos da União, que tenham formação de nível superior, em áreas afetas aos direitos da pessoa idosa.

§ 1º O Secretário Executivo será designado pelo Plenário.

§ 2º A Secretaria Executiva contará com um corpo técnico e administrativo próprio, constituído de servidores do Ministério a que o Conselho esteja vinculado ou requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal, conforme legislação vigente, mediante solicitação do presidente do Colegiado.

§ 3º Compete à Secretaria Executiva organizar as sessões deliberativas e acompanhar, junto aos respectivos destinatários, o cumprimento das decisões do plenário." (NR)

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional do Idoso a formulação, a supervisão, o monitoramento, a avaliação e a fiscalização da política nacional do idoso, bem como o acompanhamento do financiamento de todas as políticas setoriais que a integram no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

§ 1º Os Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei reunir-se-ão, ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada bimestre.

§ 2º As reuniões de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.



* CD227048000500*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às reuniões do Plenário de que trata o *caput* do art. 6º-C.” (NR)

”Art. 8º À União, por intermédio do órgão de que trata o art. 5º desta Lei, compete:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

§1º É vedado ao ordenador de despesas dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.

§2º Aplicam-se as disposições de que trata o §1º deste artigo aos Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, no que couber”. (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 53 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **DENIS BEZERRA**

Presidente

Apresentação: 29/11/2022 10:52:19.990 | IDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL4766/2019

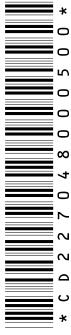
SBT-A n.1



* C D 2 2 7 0 4 8 0 0 0 5 0 0 *

Apresentação: 29/11/2022 16:52:19.990 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4766/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 7 0 4 8 0 0 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227048000500>